

07-0618/2007

atualizado em 30/09/2015 00:00:00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0618 / 2007

DE

2007

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0618 / 2007

DE

13/09/2007

PROMOVENTE:

VEREADOR

NATALINI

E M E N T A:

ACRESCENTA ARTIGO À LEI 10.862, DE 04 DE JULHO DE 1.990, À
RESTRIÇÃO AO FUMO DE NARGUILÉ E ASSEMELHADOS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
08/11/2010 10:47:09

00000021644-50



ARQUIVADO EM 16/01/2009

Viviane Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

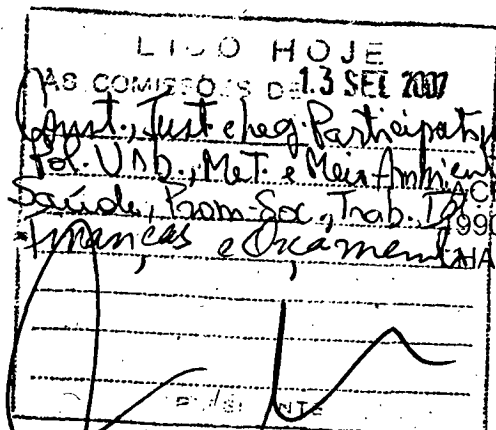


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO
VEREADOR NATALINI

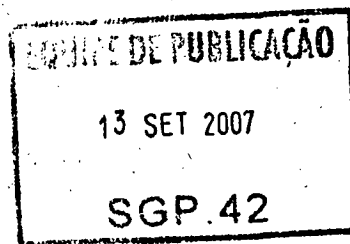
Folha nº 01 de 01 proc.
Nº 618 de 2007
Adelina Ciceno - Ass. Parlamentar
RF. 100.400

PROJETO DE LEI Nº.

01 - PL
01-0618/2007



A Câmara Municipal de São Paulo decreta:



Art. 1º – A Lei 10.862, de 04 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 1º – O dispositivo da Presente Lei não compreende a permissão para o uso de produtos fumígenos com semelhante teor e capacidade de poluição tabagística ambiental como o narguilé e assemelhados.

Parágrafo único- A infração do disposto neste artigo sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na Lei 9.120, de 08 de outubro de 1980, com as respectivas alterações.

Art. 2º – O artigo 2º da Lei 10.862, de 04 de julho de 1990, passa a ser acrescido de parágrafo único e com a seguinte redação:

Art. 2º – Nos locais descritos no artigo anterior, é obrigatório manter afixado avisos indicativos de todos os termos de proibição em locais de ampla visibilidade e de fácil identificação,

Parágrafo Único – A placa ou cartaz terá que conter as informações deverá atender a metragem mínima de 40cm por 30 cm.

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

SETEMBRO/2007 – PL – RSTRIÇÃO AO FUMO – NARGUILÉ

Viaduto Jacareí 100- 4º andar – sala 415 – CEP 01319-900 – tel (11) 3396-4405e-mail natalini@camara.sp.gov.br natalini@bol.com.br Site www.natalini.com.br

C.M.S.P. - SGP 2

-13-Set-2007-15:41-011951

Matéria PL 618/2007. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Segue(m) juntado(s), nesta	
data, Anexo(es) e/ou lista de	
informações, para o processo	
nº 2 a 4, d. 9º, 05	
Em 24.9.07	
Ass: 	

Inácio Veiga
Supervisor de Centr. do Proc. Leg
SGP-22


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO
VEREADOR NATALINI

Folha nº 02 do proc.
Nº 618 de 07
Adelina Ciceno - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Is. 3

Art. 4º – Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de setembro de 2007


Gilberto Natalini
Vereador PSDB/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DO
VEREADOR NATALINI

Folha nº 03 do proc. fls. 4
Nº 618 de 07

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Todos sabemos dos riscos e dos males causados pelo fumo, já que somos informados através dos meios de comunicação e do clamor da sociedade em geral. Porém, uma novidade passa a fazer parte do roteiro dos segmentos mais alternativos e nos ambientes da moda: o fumo do narguilé e assemelhados nos eventos de lazer e de entretenimento.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo acrescentar artigo da Lei 10.682, de 04 de julho de 1990, quanto à restrição do fumo do narguilé, uma nova modalidade de fumo amplamente divulgada pela juventude em eventos de entretenimento.

O tradicional narguilé se tornou uma mania, ou melhor dizendo, uma febre entre os jovens brasileiros. Largamente usado por turcos, hindus e persas, o cachimbo com fumo aromático é cada vez mais presente em festas, bares e outros ambientes fechados. Composto de um forninho, um tubo e um vaso cheio de água, que o fumo atravessa antes de chegar à boca. Por utilizar tabaco, o narguilé representa riscos à saúde, afirma Agrício Crespo, chefe da disciplina de Otorrinolaringologia da *Universidade Estadual de Campinas (Unicamp)*.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) publicou um relatório em 2006 alertando para os perigos das formas alternativas de consumir tabaco e cita nominalmente o narguilé. O boletim reforça a necessidade de esclarecer e conscientizar a população de que todos os produtos relacionados ao tabaco são altamente viciadores e prejudiciais para a saúde.

Outro risco é quanto à fumaça, que tanto pode ser tragada ou não. É importante deixar claro que mesmo quando a fumaça não é tragada, a mucosa da boca absorve diretamente a nicotina. O câncer de boca é uma das maiores causas de mortalidade na Índia devido ao hábito de mascar um tipo de tabaco.

Conheça o artigo de Mário Albanese sobre os riscos do narguilé: *"Análise as diversas formas utilizadas para burlar a lei. Não é a fumaça ambiental e sim o efeito devastador da droga no organismo humano que trará consequências drásticas para a saúde pública. É particularmente intrigante que de tantas culturas indianistas espalhadas pelas Américas, todas, mesmo sem contato, preservavam o ritual sagrado mágico-religioso de entrar em transe com plantas de propriedades alucinógenas, dentre elas o tabaco. O narguilé oriental, uma espécie de cachimbo usado pelos hindus, persas e turcos, constituído de um forninho, um tubo longo e um pequeno recipiente contendo água perfumada, pelo qual passa a fumaça do tabaco antes de chegar à boca. Parece incrível mas em 2007 o narguilé é a sensação da moçada fumante. O uso do cachimbo na Europa se disseminou por três séculos. **Cachimbo e charuto** contêm mais nicotina que o cigarro e sua **fumaça densa e alcalina** é intensamente irritante o que explica o fato de não ser tragada pelo fumante. É grande a incidência de câncer na boca de seus usuários.*



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
 GABINETE DO
 VEREADOR NATALINI

Folha nº 04 do proc. fls. 5
 Nº 618 de 07
 Adalina Ciccolini - M. Parlamentar
 RF. 100.408

A mania de mascar tabaco é também originária dos indígenas e renasceu no século 17. Marinheiros o mascavam para fugir à proibição de fumar a bordo , como medida de prevenção aos incêndios... Levaram esse costume para as cidades portuárias apregoando, inclusive propriedades dentífricas. Fabricado na Suécia há 70 anos o snus, tabaco umedecido e rico em nicotina, vende mais do que cigarro. Colocado entre o lábio superior e a gengiva é sugado lentamente. Com esse expediente livram-se da fumaça mas não escapam do câncer bucal .

A moda de aspirar rapé pelas narinas enraizou-se no comportamento social e diplomático no século 18 e durou até meados do século 20, cerca de 200 anos! O espirro provocado pelo pó de tabaco (rapé) , servia para descongestionar e aliviar as vias aéreas superiores. Destaque-se que as mil e uma virtudes da "erva milagrosa" foram também propagadas na forma de xarope, tisanas, extratos, sucos, inalações, fumigações, rapé, pasta de dente, pomada, emplastro, purgante e clister.

O tabaco invadiu a Europa como um rastilho de pólvora e se espalhou como uma "planta milagrosa" . Os tratados de medicina da época catalogavam 59 doenças que poderiam ser curadas com a "panacéia atlântica" .

Na metade do século 20 cedeu lugar ao charuto e seu moderno substituto, o cigarro , para dar continuidade ao vício que enriquece as indústrias do tabaco e acaba com a saúde pública.

Certamente a juventude não se deu conta que "Narguillé" - cachimbo d'água - "Cigarros de Bali" - Kreteks - ou cigarros de cravo, "Bidis" - Beedies, Beedis - aromatizados com chocolate e outros sabores, "Snus" - Tabaco para mascar -, "Cigarros de Palha" , são expedientes para enganar, pois todos são extraordinariamente prejudiciais à saúde. As tabaqueiras lançam esses produtos para viciar e garantir seu lucrativo negócio sem assumir sua responsabilidade pelos danos causados à saúde pública. Afinal, é a sociedade que continua pagando o pato e a conta! O cigarro é um multitóxico letal que possui agentes cancerígenos e malefícios visivelmente revelados na pele, unhas e dentes amarelados, olhos vermelhos, gengivas inflamadas, uma constatação que antecipa o estrago maior que se aproxima, inevitavelmente. Concluindo, esse tipo de discurso não pode e não deve ser confundido, como intromissão indevida no direito e na vida privativa do indivíduo. Afinal o tabagismo mata 5 milhões de "consumidores" a cada ano no mundo!"

O que se sabe é que uma hora fumando narguilé equivale ao consumo de muitas dezenas de cigarro. O consumo lento e a diluição possibilitam que maiores quantidades de nicotina sejam absorvidas sem causar as náuseas e tonturas que a inalação rápida provoca quando se fuma cigarros.

Por ser uma medida que visa a melhoria da qualidade de vida da população e da qualidade do ar nos recintos da Cidade de São Paulo, conto com o apoio dos Nobres Colegas para ver a proposta aprovada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04, digo, 05

do processo n.º 01-618107-41912007 (a)

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

19/9/07

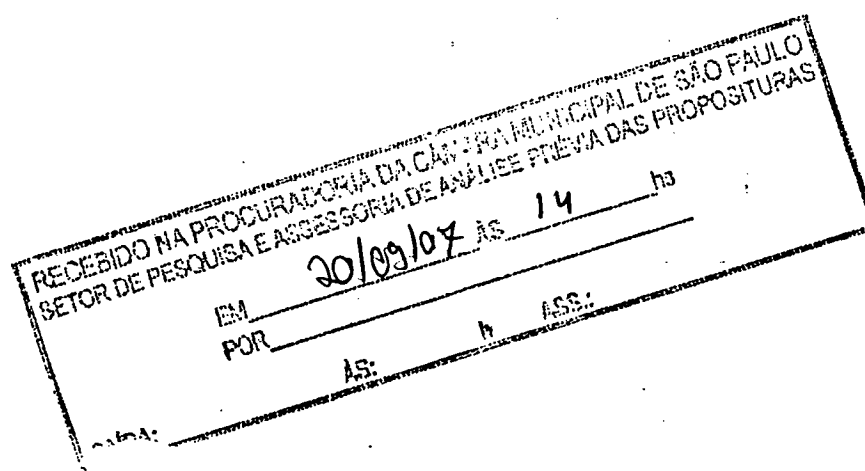
Inácio Veiga

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

20/09/07

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



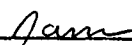
Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s), nesta data, o(s):
documento(s) de fis. 06 a 10
S. Paulo, 02 / 10 / 07 Eu, Jam

Jam
SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha <u>06</u>		fls. 8
Processo <u>618</u>	<u>107</u>	
 SEBASTIANA AMORIM MARQUES RF. 51.595		

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

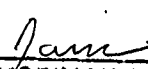
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 10.862, que dispõe sobre a restrição ao tabagismo nos locais que especifica;
- PL nº 19/07, de autoria do Vereador Farhat, que acrescenta artigo a Lei 10.862 de 04 de julho de 1990, estendendo a restrição ao fumo de charutos, cigarilhas e cachimbos nos locais que especifica;
- PL nº 644/06, de autoria do Vereador Farhat, que acrescenta artigo a Lei 10.862 de 04 de julho de 1990, estendendo a restrição ao fumo de charutos, cigarilhas e cachimbos nos locais que especifica;
- PL nº 598/06, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que revoga, em todos os seus termos, a Lei nº 10.862, de 04 de julho de 1990, que flexibiliza a proibição do tabagismo nos locais em que especifica.

As cópias dos citados documentos acompanham esta informação.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. E Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Folha 07	
Processo 618	107
 SEBASTIANA AMORIM MARQUES RF. 51.595	

LEI Nº 10.862 , DE 4 DE Julho DE 1990
 (Projeto de Lei nº 380/89, do Vereador Arnaldo Madeira)

Dispõe sobre a restrição ao tabagismo nos locais que especifica, e dá outras providências.

LUIZA BRUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam obrigados os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins com área superior a 100 (cem) m² a dispor de espaço reservado aos não-fumantes, a fim de que tenham sua saúde e conforto preservados.

Parágrafo Único - O espaço a que se refere o "caput" deste artigo não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da área de consumação do público.

Art. 2º - Ficam dispensadas do atendimento das disposições do artigo anterior, as casas noturnas de diversão e lazer tais como casas de dança, boates, casas de música, casas de shows e congêneres que também efetuem manipulação, consumo e venda de alimentos.

Art. 3º - Nos locais referidos no artigo 1º deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, cujas dimensões não excedam a 50 cm x 30 cm, ou "cuja área não exceda a 0,15 m²".

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites das responsabilidades que lhe é atribuída.

Art. 5º - O artigo 4º da Lei nº 9.120, de 08/outubro/80, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Os infratores dessa lei sujeitar-se-ão à multa de 7 UFM's (Unidades Fiscais do Município) vigente, aplicando-se o dobro nos casos de reincidência, ficando ainda o fumante impedido de permanecer no estabelecimento."

Art. 6º - O Poder Executivo, na regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, editará normas complementares necessárias à execução e fiscalização desta lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive o art. 4º da Lei nº 9.120, de 08/outubro/80.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de Julho de 1990, 437ª da fundação de São Paulo.

LUIZA BRUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de

Julho de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

28°C 142km 9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 19 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

Folha	08
Processo	618 107
 SEBASTIANA AMORIM MARQUES RF. 51.595	

PROJETO DE LEI 19/2007

do Vereador Farhat (PTB)

"Acrescenta artigo a Lei 10.862 de 04 de julho de 1990, estendendo a restrição ao fumo de charutos, cigarrilhas e cachimbos nos locais que especifica, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º. A Lei 10.862 de 04 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 1º A - O disposto na presente lei não compreende a permissão para o uso de produtos fumígenos com maior capacidade de poluição tabagística ambiental, tais como charutos, cigarrilhas e cachimbos.

§1º - O uso de produtos fumígenos referidos no caput somente será permitido em local especialmente reservado para esse fim, dotados de dispositivo de contenção da poluição tabagística ambiental.

§2º - A inobservância do disposto neste artigo sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na Lei 9.120 de 08 de outubro de 1980, com suas respectivas alterações.

Art. 2º. O artigo 2º da Lei 10.862 de 04 de julho de 1990, passa a acrescido de parágrafo único e com a seguinte redação:

Art. 2º. Nos locais descritos no artigo anterior, é obrigatório manter afixado avisos indicativos de todos os termos da proibição em locais de ampla visibilidade e de fácil identificação.

Parágrafo único - A placa ou cartaz contendo as informações deverá atender a metragem mínima de 42,00 cm. X 29,00 cm..

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de Fevereiro de 2007. Às Comissões competentes".

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

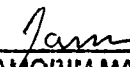
28°C 142km 9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 644 Ano: 2006 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

Folha	09
Processo	618 107
 SEBASTIANA AMORIM MARQUES RF. 51.595	

PROJETO DE LEI 644/2006

do Vereador Farhat (PTB)

""Acrescenta artigo a Lei 10.862 de 04 de julho de 1990 estendendo a restrição ao fumo de charutos, cigarrilhas e cachimbos nos locais que especifica, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art.1º. A Lei 10.862 de 04 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art.1º A - O disposto na presente lei não compreende a permissão para o uso de produtos fumígenos com maior capacidade de poluição tabagística ambiental, tais como charutos, cigarrilhas e chachimbos ainda que na área reservada aos fumantes.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na Lei 9.120 de 08 de outubro de 1980, com suas respectivas alterações.

Art. 2º. O artigo 2º da Lei 10.862 de julho de 1990, passa a acrescido de parágrafo único e com a seguinte redação:

Art. 2º. Nos locais descritos no artigo anterior, é obrigatório manter afixado avisos indicativos de todos os termos da proibição em locais de ampla visibilidade e de fácil identificação

Parágrafo único - A placa ou cartaz contendo as informações deverá atender a metragem mínima de 42,00 cm. X 29,00 cm..

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de Novembro de 2006. Às Comissões competentes".

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.



Busca no portal

28°C

142km

9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 598 Ano: 2006 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

Folha	10
Processo	618 107
SEBASTIANA AMORIM MARQUES RF. 51.595	

PROJETO DE LEI 598/2006

do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Revoga, em todos os seus termos, a Lei nº 10.862, de 04 de Julho de 1990, que flexibiliza a proibição do tabagismo nos locais em que especifica, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei 10.862, de 04 de Julho de 1990, que flexibiliza a restrição do tabagismo nos locais em que especifica, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006. Às Comissões competentes".

Voltar

Imprimir

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 21 de setembro de 2007 | ☒ Contato | Mapa do site |

À SGP-2
Sra. Secretária.

Festa a pesquisa e análise, para prosseguimento
SP, 28/09/07

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Chefe de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

RECEBIDO - SGP - 22
03 OUT 2007
PROTOCOLO LEGISLATIVO

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/10/07 AS 17:40 h
POR JORGE
SAÍDA: 06/11 AS: 13 h 00 ASS: [assinatura]

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.
04/10/07
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 04.10.07 às 18h40
RF
SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
JOSE HATO
Para retirar:
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em: 15/10/07
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.L.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) ao(s) documento(s) rubricado(s)
sob nº 20817 a folha de informação nº 220408

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 11
do processo n.º 01-618 de 20 07 22 / 02 / 08 (a) Solange Rainone dos Santos
RF 1080

REDISTRIBUIÇÃO
Ao Nobre Vereador / A _____
Ademir do Espírito Santo
Para relatar.
Sala da Comissão de _____
Em: 24/03/08 [assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de _____ dias, nos termos do § 3º, artigo 62/66/67.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EM 28/01/08 13
POR [assinatura]
SAÍDA: 31/03 ÀS: 17:00 ASS: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/05/08 ÀS: 15:55h
POR Jose
SAÍDA: 08/05 ÀS: 15h30 ASS: [assinatura]

 08 21 2015

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(s) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 12 a 15 e folha de informação nº

150508

SALVADOR RAULINO DOS SANTOS

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 12 de 16 pgs. 16
nº 01-618 de 2007Solange Rainha dos Santos
RF. 13.80116 - PAR
16- 0522/2008**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 618/07.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa alterar a redação da Lei nº 10.862/90, que dispõe sobre a restrição ao tabagismo em bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins no âmbito do Município de São Paulo.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

A Lei nº 9.120/80 estabeleceu diversos locais onde é vedado fumar, permitindo a existência nos mesmos de salas ou recintos destinados exclusivamente para fumantes (art. 3º).

A Lei nº 10.862/90, por sua vez, foi além e obrigou restaurantes, bares e similares com área superior a 100 m² a sempre dispor de espaço reservado para o uso de não-fumantes.

A Lei Federal nº 9.294/96, aplicável a todos os entes da federação, vedou o uso de cigarro, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e arejada.

A presente lei tem por objetivo adaptar a legislação municipal à regra federal para explicitar que nas áreas destinadas aos não-fumantes, referidas na Lei nº 10.862/90, também não é permitido o uso de produtos fumíferos como o narguilé e assemelhados; sujeitar os infratores da lei às penalidades previstas na Lei nº 9.120/90, já que o texto da Lei nº 10.862/90, equivocadamente, alterou a redação do art. 4º da Lei nº 9.120/80, ao mesmo tempo revogou-o e por fim não estabeleceu multa para o descumprimento de seu próprio texto, o que foi feito apenas no Decreto regulamentador nº 34.836/95; e ainda alterar as dimensões da placa ou cartaz a ser afixado nos locais destinados aos não-fumantes, que passaria a atender a uma metragem mínima de 40x30cm e não mais a uma metragem máxima de 50x30cm ou 0,15m², como consta da lei em vigor.

17 - RELCOM
17- 0133/2008

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 13 de pros. 17
nº 01 - 618 de 2007
Solange Rainoldos Santos
RE 10.851

Ressalte-se que o ordenamento jurídico federal expressamente ressalvou a possibilidade de aplicação de outras penalidades previstas na legislação local, conforme art. 9º da Lei Federal nº 9.294/96 e art. 6º do Decreto Federal nº 2.018/96.

O projeto insere-se, assim, no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local”. E especificamente com relação ao funcionamento do comércio, ensina o mesmo autor que “a simples imposição de horário, do período de atendimento do público, não se confunde com a intervenção no domínio econômico. Há uma diferença fundamental entre estabelecer normas de comércio e fixar horário do comércio: aquelas são de competência da União, este é do Município, porque traduz, tão-somente, a ordenação da atividade urbana, que é o comércio local. Claro está que, se a atividade estiver sujeita a regulamentação federal ou estadual, o Município deverá respeitar essa regulamentação superior, como ocorre com o horário bancário” (*in* “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 14 do proc. nº 01-618 de 2007 fls. 18
Solange Rainold dos Santos
RF. 40.801

território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta encontrando fundamento nos arts. 13, I e 160, I e II, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, visando adaptar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como grafar o valor da multa prevista na Lei nº 9.120/80 em reais, tendo em vista a extinção da UFM, considerando-se sua última alteração para 10 UFM's efetuada nos termos da Lei nº 11.618/94; e ainda corrigir a redação do art. 7º que revoga o art. 4º da Lei nº 9.120/80, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 618/07.

Altera a redação dos artigos 1º, 3º, 5º e 7º da Lei nº 10.862, de 4 de julho de 1990, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os artigos 1º, 3º, 5º e 7º da Lei nº 10.862, de 4 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam obrigados os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, com área superior a 100 (cem) m², a dispor de espaço reservado aos não-fumantes, a fim de que tenham sua saúde e conforto preservados.

§ 1º O espaço a que se refere o "caput" deste artigo não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da área de consumação do público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 15 de 15
nº 01-618 de 2007

Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

§ 2º É vedada a utilização, no espaço reservado aos não-fumantes, de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, inclusive do narguilé e assemelhados."

"Art. 3º Nos locais referidos no artigo 1º deverão ser afixados placas ou cartazes contendo avisos indicativos da proibição de que trata esta lei, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, devendo atender à metragem mínima de 40 cm por 30 cm."

"Art. 5º O artigo 4º da Lei nº 9.120, de 8 de outubro de 1980, aplicável também aos infratores da presente lei, passa a ter a seguinte redação:

'Art. 4º Os infratores dessa lei sujeitar-se-ão à multa de R\$ 834,80 (oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), aplicando-se o dobro nos casos de reincidência, ficando ainda o fumante impedido de permanecer no estabelecimento.

Parágrafo único. O valor da multa referida no "caput" deste artigo deverá ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."

"Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/5/08

A Deputada Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

Em, 15/05/08

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS

R.F. 10204

Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 15/05/08 às 13:23 ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<i>Chico Mascena</i>
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 16/05/08
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue juntado desta data documentos
e papel de informação rubricado sob folha
nº 16 A 18
Em: 29/10/08.

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 16 do
Processo 01 - 618/07 fls. 21
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

16 - PAR
16- 01266/2008

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 618/07

Trata-se do **Projeto de Lei nº 618/07**, que acrescenta artigo à Lei 10.862, de 04 de julho de 1990, à restrição ao fumo de narguilé e assemelhados, e dá outras providências.

Fumar em estabelecimentos públicos fechados nos quais é obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, já era **proibido** em São Paulo desde a década de 80, por força de lei (Lei nº 9.120/80) que lista uma série de **atividades e locais**, entre outros, onde esta proibição genérica se aplica. Uma **exceção** a esta regra genérica é autorizada pela criação de **salas ou recintos** destinados exclusivamente a fumantes, desde que abertos ou ventilados, e que atendam medidas de prevenção contra incêndios.

A Lei nº 10.862/90, que o PL pretende alterar, especificou que os “bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins com área superior a 100 m²” também estão sujeitos a esta proibição genérica, ao exigir que reservem espaço aos **não-fumantes** com, no mínimo, 50% da área de consumação do público, “a fim de que tenham sua saúde e conforto preservados”. Recentemente ela recebeu um § 2º acrescido ao seu artigo 1º (pela Lei nº 14.695/08, que resultou do PL 19/07, de autoria do Vereador Farhat, e de teor semelhante ao PL em análise), para especificar que o “**uso de charutos, cigarilhas e cachimbos**” somente é permitido “em local especialmente reservado para esse fim, dotado de dispositivo de contenção de poluição tabagística ambiental”. As condições da **exceção** à proibição genérica da Lei 9.120/90 foram explicitadas, assim, na Lei objeto de alteração.

Com a presente medida, o autor visa “a melhoria da qualidade de vida da população e da qualidade do ar nos recintos da Cidade de São Paulo”, pois, considera que apesar de conhecermos os riscos e males causados pelo fumo, não estamos alertas para “os perigos das formas alternativas de consumir tabaco”, em especial o narguilé. Argumenta que “uma hora fumando narguilé (que descreve detalhadamente, como uma espécie de cachimbo usado pelos hindus, persas e turcos) equivale ao consumo de muitas dezenas de cigarros” e que o “consumo lento e a diluição possibilitam que maiores quantidade de nicotina sejam absorvidas sem causar as náuseas e tonturas que a inalação rápida provoca quando se fuma cigarros”.



Folha nº 17 do
 Processo 01-618/07
 Inamar A. de Sousa Jr.
 REG. 101204

2

Assim, o Projeto de Lei altera a Lei 10.862/90 para:

I - Acrescer "Artigo 1º", explicitando que o dispositivo da Lei *"não compreende a permissão para o uso de produtos fumígenos com semelhante teor e capacidade de poluição tabagística ambiental como o narguilé e assemelhados"*;

II - Acrescentar "Parágrafo único", que *"sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na Lei 9.120/80, com suas alterações"*;

III - Dar nova redação e acrescentar "Parágrafo único" ao Art. 2º da Lei, para determinar que os locais descritos afixem avisos indicativos (placa ou cartaz) da proibição em locais de ampla visibilidade e de fácil identificação, com metragem mínima de 40 por 30cm.

E estabelece prazo de 60 dias para regulamentação da lei pelo Executivo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestando-se favoravelmente ao PL, aprovou um **Substitutivo** para adaptá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa, grafar em reais o valor da multa (UFM extinta), e corrigir a redação do Art. 7º da Lei nº 10.862/90. Nele, o Artigo 1º recebeu um **novo parágrafo**, para vedar *"a utilização, no espaço reservado aos não-fumantes, de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, inclusive do narguilé e assemelhados"*, como pretendido pelo Autor. Por lapso, entretanto, foi **omitido** o § 2º que havia sido acrescido pela Lei nº 14.695/08.

Ocorre que, após a manifestação da CCJLP, o Decreto nº 49.524 consolidou a regulamentação da matéria (27 de maio de 2008), utilizando uma redação mais abrangente, econômica, e com a classificação de atividades do zoneamento vigente. Agregou, também, a possibilidade de exceção acrescida pela Lei nº 14.695/08 (Art. 4º, e parágrafo único). Em seguida, toda a legislação municipal sobre o tabagismo foi, também, consolidada pela Lei nº 14.805/08 (04 de julho de 2008), que, sem alterar seu conteúdo, **revogou**, formalmente, os **dispositivos** legais **citados** no **PL**, e no **Substitutivo** da CCJLP.

Faz-se necessário, portanto, adaptar o Projeto à **forma** da lei atualmente **vigente**, e **incluir** o dispositivo **inadvertidamente omitido**. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se, em decorrência, **favoravelmente** à aprovação do **Projeto de Lei nº 618/07**, na forma do **Substitutivo** a seguir, elaborado com base naquele aprovado na CCJLP e na redação do Decreto 49.524/08. Ademais, ele elimina o artigo 3º (vez que a **metragem mínima** da placa nele disposta está **abrangida** pelas dimensões máximas estabelecidas no Art. 3º da Lei 14.805/08), assim como os artigos 5º e 7º (desnecessários, pois se referem à **legislação** atualmente **revogada**):



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 18 do
Processo 01 - 618/07
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

fls. 23

3

**SUBSTITUTIVO Nº 108 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 618/07**

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 14.805,
de 04 de julho de 2008, - **insere parágrafo ao**
mesmo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei nº 14.805, de 04 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam obrigados os bares, restaurantes, **cantinas, churrascarias, pizzarias,** lanchonetes, **confeitarias, docerias, sorveterias, casas de café, casas de chá, pastelarias, casas de aperitivos e petiscos, sucos e refrescos, "bombonières", rotisseries, choperias, casas de "drinks" e estabelecimentos** afins que sirvam refeições, com área superior a 100 m² (cem metros quadrados) a dispor de espaço reservado aos não-fumantes, a fim de que tenham sua saúde e conforto preservados.

§ 1º O espaço a que se refere o "caput" deste artigo não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da área de consumação do público.

§ 2º É vedada a utilização, no espaço reservado aos não-fumantes, de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, inclusive do narguilé e assemelhados".

§ 3º O uso de charutos, cigarrilhas e cachimbos somente será permitido em local especialmente reservado para esse fim, dotado de dispositivo de contenção de poluição tabagística ambiental.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 29/10/2008.

Vereador Carlos Apolinário
Presidente

Vereador Chico Macena
Relator

17 - RELCOM
17- 3214/2008

A Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Em 30/10/2008 - 10h

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.
São Paulo, 30 / 10 / 08 às 16h45 h

ANA LUCIA
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
ATÍLIO FRANCISCO	
Para relatar:	
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho	
Em 05/11/08	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue	juntado	nesta data
Documento	e papel de informação	
Rubricado	sob folha	nº 19
Em 27/11/08		

ANA LUCIA
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



Folha nº 19
do processo nº 618/07
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

16 - PA: 16-01411/2008
PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 618/2007.

O projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, acrescenta artigo à Lei 10.862/90 visado restringir o fumo de Narguilé e assemelhados, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, apresentando, porém, substitutivo (fls. 14 e 15) para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente considerou que o projeto merece prosperar, no entanto, procurado atualizá-lo, resolveu aprová-lo apresentando um substitutivo (fl. 18).

No âmbito desta Comissão, quanto ao que devemos analisar, consideramos a iniciativa de grande relevância para a saúde pública. Conforme vem sendo sublinhado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), "os países deveriam impor com bastante urgência uma regulamentação mais estrita a todos os tipos de produtos do tabaco". Em relatório sobre esta questão (*The scientific basis of tobacco product regulation / 2007*), o Grupo de Estudo sobre Regulação do Tabaco da OMS evidenciou que as substâncias emitidas pelo consumo de tabaco, sob a forma de fumaça, são altamente deletérias, provocando doenças e óbitos. Incluem-se, nesse caso, "aquelas substâncias diretamente inaladas pelo usuário, em se tratando de cigarro, kretek, bidi, narguilé e demais produtos de combustão ou aquecidos, e aquelas outras inaladas igualmente por não-usuários e usuários" Ainda de acordo com este texto, "os cigarros (e derivados tais como bidis, kreteks e narguilés) estão associados aos elevados níveis de adoecimento porque o seu formato e a sua composição facilitam e reforçam a dependência e a exposição intensa dos pulmões à toxinas". A partir dessas constatações, verifica-se que o Projeto de Lei em pauta cumpre seu papel nesse processo de regulação do tabagismo no Município de São Paulo.

Diante do exposto, **favorável** é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher

Ver. José Ferreira Zelão - Presidente

Ver. Atilio Francisco - Relator

Ver. Carlos Neder

Ver. Mário Dias

Ver. Gilberto Natalini

Ver. Cláudio Prado

Vereadora Noemi Nonato

17 - RELCOM
17-7058/2008

CSPSTIM / rtn / PL 618-07

Matéria PL 618/2007. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em: 27/11/08

M. Sousa
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

27/11/08 às 19h00

MDS
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Ad. Nobre Vereador / A. Nobre Vereadora
ADOLFO QUINTAS
Para
Sala de
Em: 1/12/2008
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 12/01/2009.

MDS
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....
20/12/01/09

[Handwritten signature]
Lutz Carlos Thomaz Cordery
Técnico Administrativo
RF 11060



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha **n° 20**
do processo **01-618** de **2007** 16/01/2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Obs.: Ausência de assinatura na numeração da folha 15.
Conforme Ato 740/2001, o processo deverá ser regularizado.

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 20 fls.
Arquivado em **16/01/2009**
O Funcionário

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060